



PROCESSO 16.140-3/2017 **PROTOCOLO: 22.592-4/2018**
ASSUNTO RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA NO NORTE
AGRAVANTE LISANDRO LUIZ DE JESUS FERREIRA – Prefeito em exercício
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Lisandro Luiz de Jesus Ferreira, Prefeito Municipal em exercício de Ipiranga do Norte, em face do Julgamento Singular 406/JJM/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 05/06/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 06/06/2018, edição 1.372.

O referido julgamento decidiu pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Pedro Ferronato, Prefeito Municipal, uma vez considerada a sua intempestividade, com fundamento no artigo 66, I da LC 269/2007 c/c o artigo 273, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O Agravante alegou que o Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, pois o protocolo ocorreu no dia 17/05/2018 às 19:19:27 horas, conforme comprova tela do Protocolo Virtual – PUG anexa.

Nessa oportunidade, reiterou o preenchimento dos requisitos regimentais exigidos para a pretensão, sob argumento de que se encontram presentes a legitimidade, a motivação e o prazo legal.

É o Relatório.

Decido.

A disciplina do Recurso de Agravo, neste Tribunal de Contas, está disposta no artigo 68 da Lei Complementar 269/2007, da seguinte forma:



Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

O Regimento Interno, por sua vez, regulamentou com mais profundidade os requisitos de admissibilidade do Recurso de Agravo, da seguinte forma:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

[...]

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.

Analisando a peça recursal verifico que o postulante, na qualidade de Prefeito em exercício, é **legitimado** apenas no que se refere ao pedido de afastamento da determinação imposta à atual gestão, não o sendo quanto à multa imposta ao Senhor Pedro Ferronato, pois esta constitui sanção de caráter pessoal.

Todavia, considerando tratar-se de Recurso de Agravo que visa comprovar o atendimento dos requisitos de admissibilidade de Recurso Ordinário para fins de seu conhecimento, com o propósito de assegurar o princípio da prejudicialidade, a apontada ilegitimidade parcial não deve levar ao não conhecimento deste Agravo.

Ademais, observa-se que o agravante apresentou o recurso na forma e prazos estabelecidos nos artigos 64 e 65 da Lei Complementar 269/2007, constatando-se, também, o preenchimento dos seguintes pressupostos legais e regimentais:



a) Cabimento: O recurso interposto está adequado às previsões contidas no artigo 68, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, inciso II, do RITCE/MT;

b) Tempestividade: A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 06/06/2018, tendo sido protocolada a peça recursal em 20/06/2018, dentro do prazo estabelecido no artigo 270 § 3º do RITCE/MT.

No que se refere ao pedido de retratação, instituto processual de que trata o artigo 68, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 275, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, diante a comprovação trazida nos autos deste Agravo de que o protocolo do Recurso Ordinário se deu no dia 17/05/2018, ou seja, dentro do prazo recursal, exerço o juízo de retratação.

Esclareço que a decisão recorrida baseou-se no termo de aceite (Doc. 90660/2018), no qual consta como data de protocolo o dia 18/05/2018. Todavia, com a comprovação apresentada pelo agravante (Tela do protocolo virtual PUG – Doc. 111238/2018, p. 10) de que o envio ocorreu de fato no dia 17/05/2018 às 19:19:27, demonstrada a tempestividade do recurso.

Aliás, conforme consta do Manual do Protocolo Virtua do TCE-MT, o “prazo para atendimento da solicitação de protocolo é de 24 horas nos dias úteis **dentro do horário de expediente**”. Portanto, como o protocolo correu após às 18 horas do dia 17/05/2018, esclarecido está o registro do sistema constar dia 18/05/2016.

Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso de Agravo, bem como exerço o juízo de retratação, no sentido de afastar o não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Pedro Ferronato.

Portanto, retifico o juízo de admissibilidade, pois constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, e **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, recebendo-o em seu



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único da LC 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE/MT.

Enviem-se os autos à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, para análise técnica do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 271, § 2º do RITCE/MT.

Após, retornem-se os autos a este Gabinete para prosseguimento processual.

Cuiabá, 21 de junho de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)